



## Acórdão 00388/2021-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 05615/2020-3

**Classificação:** Relatório de Gestão Fiscal

**Exercício:** 2020

**UG:** PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** DANIEL SANTANA BARBOSA

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2020) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – MULTA – ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E AFASTAR A IRREGULARIDADE – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de processo de **fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo do 1º quadrimestre de 2020 da Prefeitura Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Santana Barbosa.**

Em razão dos fatos narrados na **Manifestação Técnica 03500/2020-5**, foi confeccionada a **Instrução Técnica Inicial 00317/2020-1** que pugnou pela citação

do gestor responsável para que apresentasse esclarecimentos que julgasse pertinentes, entendimento este seguido pela Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, conforme **Decisão SEGEX 00410/2020-1**.

Em resposta ao **Termo de Citação nº 00704/2020-3** o gestor encaminhou justificativas (Defesa/Justificativas 01156/2020-6) e documentos (Peças Complementares 35038 a 35040/2020), defesa esta devidamente analisada pela Área Técnica, conforme **Instrução Técnica Conclusiva 00918/2021-9**, sugerindo acolher as razões de justificativas apresentadas pelo responsável e afastar a irregularidade quanto à divulgação fora do prazo do RGF e nas condições estabelecidas na LRF.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 01036/2021-4**, da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira acompanhou o posicionamento da Área Técnica.

**É o sucinto relatório.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Por meio de exame na base de dados do sistema CidadES do TCEES (módulo Contas mensal), no veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES e em consulta à base de dados do Siconf, foi verificado que a efetiva data de divulgação do RGF da Prefeitura Municipal de São Mateus, referente ao 1º quadrimestre de 2020, ocorreu em 01/06/2020, com 02 (dois) dias de atraso, conforme informação que consta na Manifestação Técnica 03500/2020-5 (Peça 02).

Tal Manifestação, assim, concluiu pela inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da não conformidade na divulgação do RGF, na forma prevista pelo art. 55, §2º, c/c o art. 63, II, "b", ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acontece que em sede de justificativas (Peças 08 a 11), o Prefeito Municipal de São Mateus, Sr. Daniel Santana Barbosa, consignou que o RGF do 1º quadrimestre de

2020 do Executivo Municipal foi publicado no jornal impresso “Tribuna do Cricaré” do dia 30/05/2020, considerado a imprensa oficial do município, nos termos do art. 122 da Lei Orgânica do Município de São Mateus, conforme informado pela Prefeitura no sistema CidadES deste TCEES.

Como comprovação, o defendente juntou aos autos (Documentos 09 a 11) cópias do jornal “Tribuna do Cricaré” de 30/05/2020, no qual consta a publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2020 da Prefeitura Municipal de São Mateus (Peça Complementar 35.039/2020-1 –Documento 10).

Alega ainda, que o dia 30.05.2020 era dia não útil (sábado), e que a publicação no Siconfi ocorreu no primeiro dia útil subsequente, a saber, 01.06.2020.

Diante das justificativas apresentadas, a área técnica se manifestou no sentido de acolher a justificativa e afastar a irregularidade descrita no subitem 3.1 da Instrução Técnica Conclusiva 00918/2021, apontado na Manifestação Técnica 3.500/2020-5 (Documento 02), na Instrução Técnica Inicial 317/2020-1(Documento 03) e na Decisão Segex 410/2020-1 (Documento 04), tendo em vista a comprovação da publicação tempestiva do RGF do 1º quadrimestre de 2020 pelo defendente, Sr. Daniel Santana Barbosa, Prefeito Municipal de São Mateus.

Desta forma, **ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00918/2021-9 e do Parecer nº 01036/2021-4,** e voto pelo acolhimento da justificativa apresentada pelo responsável com o consequente afastamento da irregularidade.

### **3. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanho integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-388/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** do Sr. Daniel Santana Barbosa, nos termos do art. 207, §3º, c/c o art.329, §6º, ambos do RITCEES, e **AFASTAR A IRREGULARIDADE** descrita no item 3.1 da Instrução Técnica Conclusiva 00918/2021;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 09/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**